



**PARECER PRÉVIO Nº 33/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**1- Processo TCE - AM nº 11420/2017.**

**Apenso:** Processo nº 14043/2017.

**2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru.

**4- Exercício:** 2016.

**5- Responsável:** Jaziel Nunes de Alencar (Prefeito Municipal).

**6- Advogado:** Nayla Michelle Zamith de Freitas - OAB/AM 7.970.

**7- Unidade Técnica:** DICAMI e DICOP.

**8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3366/2019-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

**9- Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

**10- PARECER PRÉVIO:**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Jaziel Nunes de Alencar** na prefeitura de Manacapuru, no exercício de 2016, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, com o art. 18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 e art. 3º, III da Resolução n. 09/97;

**10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Manacapuru, determinando o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.

**11- Ata:** 23ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**12- Data da Sessão:** 23 de Julho de 2019.

**13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e

Publicado no Diário Eletrônico  
do TCE/AM,

Edição Nº \_\_\_\_\_

De \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



TRIBUNAL DE CONTAS  
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

**PARECER PRÉVIO Nº 33/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Conselheiro Relator

**JULIO CABRAL**  
Conselheiro

**JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**  
Conselheiro

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
Conselheiro

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Conselheiro

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador-Geral



**ACÓRDÃO Nº 33/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2019 – TCE – Tribunal Pleno)**

**1- Processo TCE - AM nº 11420/2017.**

**Apenso:** Processo nº 14043/2017.

**2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru.

**4- Exercício:** 2016.

**5- Responsável:** Jaziel Nunes de Alencar (Ordenador de Despesa).

**6- Advogado:** Nayla Michelle Zamith de Freitas - OAB/AM 7.970.

**7- Unidade Técnica:** DICAMI e DICOP.

**8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3366/2019-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

**9- Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2016.

Revelia. Ofício. Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Comunicação.

**10- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Sr. Jaziel Nunes de Alencar**, responsável pelas contas, nos termos do art. 88 do Regimento Interno do TCE;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2016, nos termos do art. 71, II da CF/88 c/c art. 40, II, da CE/89; art. 22, inciso III, alínea “b” e “c” c/c art. 25 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE;
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Jaziel Nunes de Alencar** no valor de **R\$ 11.659.721,41** (onze milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, com devolução aos cofres públicos corrigidos, devido às restrições não sanadas, conforme itens da DICOP (II.1.5 – R\$ 148.895,87, II.3.5 – R\$ 27.902,39, II.4.5 – R\$ 29.058,00, II.6.5 – R\$ 98.098,58, II.8.1 – R\$ 819.728,26, e II.9.5 – R\$ 923.078,61) e DICAMI (IV.2 – R\$ 29.732,45, IV.11 – R\$ 3.799.667,74, IV.22 – R\$ 291.900,00, IV.28 – R\$ 3.498.716,00 e IV.42 – R\$ 2.000.000,00), transcritos na fundamentação do Voto, que devem



**ACÓRDÃO Nº 33/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2019 – TCE – Tribunal Pleno)**

ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru no prazo de 30 dias. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará a continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

**10.4. Aplicar Multa ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICAMI (item II) e pela DICOP (item IV), transcritos na fundamentação deste voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

**10.5. Aplicar Multa ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICOP (item I) e pela DICOP (item III), transcritos na fundamentação deste voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária



**ACÓRDÃO Nº 33/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2019 – TCE – Tribunal Pleno)**

no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.6. Determinar** a remessa de cópias das manifestações das Unidades Técnicas (DICAMI e DICOP) e Parecer Ministerial, ao atual Chefe do Poder Executivo de Manacapuru, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas;
- 10.7. Comunicar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência do Poder Executivo de Manacapuru quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias (INSS), em 2016, no montante de **R\$ 6.680.739,18**, conforme a restrição III.33, transcrita na fundamentação do Relatório Voto;
- 10.8. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime de apropriação indébita previdenciária (INSS), conforme a restrição III.33, transcrita na fundamentação do Relatório Voto;
- 10.9. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de crime de apropriação indébita previdenciária (RPPS), conforme as restrições IV.23, 30 e 41, transcritas na fundamentação do Relatório Voto, bem como para adoção de medidas que entender necessárias de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96.
- 11- Ata:** 23ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão:** 23 de Julho de 2019.
- 13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Conselheiro Relator

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador-Geral